

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

THAINA SOARES MENDES LIMA

**A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PENSÃO POR MORTE À LUZ DA LEI Nº 13.846/2019**

MACEIÓ/AL
2025

THAINA SOARES MENDES LIMA

**A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PENSÃO POR MORTE À LUZ DA LEI Nº 13.846/2019**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de ALagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wlademir Lira

MACEIÓ/AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L732c Lima, Thaina Soares Mendes.
A comprovação da união estável para a concessão do benefício de pensão por morte à luz da lei nº 13.846/2019 / Thaina Soares Mendes Lima. – 2025.
59 f.

Orientador: Wlademir Lira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 55-59.

1. União estável. 2. Pensão por morte. 3. Meios de prova. I. Título.

CDU: 347.628

Folha de Aprovação

THAINA SOARES MENDES LIMA

A Comprovação da União Estável para a Concessão do Benefício de Pensão por Morte à Luz da Lei nº 13.846/2019

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e aprovada em 19 de maio de 2025.

WLADEMIR PAES
DE
LIRA:37315790497

Assinado de forma digital
por WLADEMIR PAES DE
LIRA:37315790497
Dados: 2025.05.22 11:49:13
-03'00'

Orientador : Professor Me. Wlademir Lira.

(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

Banca examinadora:

ROSMAR ANTONNI
RODRIGUES
CAVALCANTI DE
ALENCAR:JU197

Assinado de forma digital por ROSMAR ANTONNI
RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR:JU197
DN: c=B.R., ou=CP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora
da Justiça - AC-JUS, ou=28149205000152,
ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3,
ou=PODER JUDICIÁRIO, ou=MAGISTRADO,
cn=ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR:JU197
Dados: 2025.05.21 15:56:44 -03'00'

Examinador Interno: Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)



Documento assinado digitalmente

CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA

Data: 19/05/2025 21:02:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador Interno: Mestranda Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira

(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

RESUMO

O escopo do presente trabalho tem como objetivo analisar os meios de prova da união estável para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 13.846/2019, que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Parte-se do reconhecimento da união estável como entidade familiar protegida constitucionalmente e do entendimento de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não limite os meios de sua comprovação, a legislação previdenciária passou a exigir início de prova material contemporânea dos fatos, produzida no período de vinte e quatro meses antes do óbito do segurado instituidor do benefício, vedando a comprovação exclusivamente testemunhal, para a concessão da pensão por morte pelo Regime Geral da Previdência Social. O estudo aborda a evolução histórica da união estável, seus meios de comprovação, o papel da previdência social na proteção da família e as implicações da nova exigência legal. A metodologia empregada baseou-se na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com enfoque dedutivo, visando esclarecer o tratamento da união estável no âmbito previdenciário e a efetividade da proteção social garantida pela pensão por morte.

Palavras-chaves: União estável; Pensão por morte; Meios de prova.

ABSTRACT

The scope of the present study is to analyze the means of proving a stable union for the granting of the death pension benefit, in light of the amendments introduced by Law No. 13,846/2019, which added paragraph 5 to article 16 of Law No. 8,213/91. The analysis is based on the recognition of the stable union as a constitutionally protected family entity and on the understanding that, although the Brazilian legal system does not restrict the means of its proof, social security legislation has come to require the submission of initial material evidence contemporaneous with the facts, produced within twenty-four months prior to the death of the insured who instituted the benefit, prohibiting exclusive reliance on testimonial evidence for the granting of the death pension under the General Social Security System. The study addresses the historical development of the stable union, its evidentiary mechanisms, the role of social security in the protection of the family, and the implications of the new legal requirement. The methodology adopted consisted of bibliographic, documentary, and jurisprudential research, employing a deductive approach, with the aim of clarifying the treatment of the stable union within the social security framework and evaluating the effectiveness of the social protection ensured by the death pension benefit.

Keywords: Stable union; Death pension; Means of proof.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	7
2.1 Evolução Histórica Do Instituto Da União Estável	8
2.2 Natureza Jurídica E Os Efeitos Da União Estável	15
2.3 Conceito E Elementos Caracterizadores Da União Estável	17
2.4 A Demonstração De Existência Da União Estável	21
3. A PENSÃO POR MORTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	23
3.1 Seguridade Social	23
3.1.1 Saúde	25
3.1.2 Assistência Social	27
3.1.3 Previdência Social	28
3.2 Proteção Da Família No Regime Geral De Previdência Social	31
3.3 O Benefício Da Pensão Por Morte	32
3.3.1 As alterações na Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício da pensão por morte para o(a) companheiro(a)	35
4. A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	39
4.1 A Alteração Trazida Pela Lei 13.846/2019 E A Obrigatoriedade De Início De Prova Material Para A Comprovação Da União Estável	39
4.2 Os Meios De Prova Para Concessão Administrativa Do Benefício	42
4.3 Os Meios De Prova Aceitos No Judiciário	45
4.4 A Possível Desvalorização Do Instituto Da União Estável	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho consiste na análise dos meios de prova da união estável para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, considerando as mudanças trazidas pela Lei nº 13.846/2019, que incluiu o parágrafo 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91, lei de benefícios previdenciários.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º,¹ dispõe que a união estável, para efeito de proteção do Estado, é uma entidade familiar, ao tempo que o Código Civil, em seu artigo 1.723², caracteriza a união estável como uma convivência pública, duradoura e com o objetivo de constituir família.

A relevância do tema demonstra-se porque, embora a Constituição e o Código Civil em nenhum momento limitem os meios de comprovação da união estável, o parágrafo 5º do 16 da Lei nº 8.213/91³, incluído pela Lei nº 13.846/2019, dispõe que, para a concessão da pensão por morte, a união estável deverá ser comprovada através de início de prova material contemporânea dos fatos, produzida dentro do período dos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito do segurado instituidor do benefício, vedado o uso de prova exclusivamente testemunhal.

O ponto principal da questão é que a previdência social, ramo da seguridade social, através do Regime Geral da Previdência Social, dentre as suas funções, tem como objetivo a proteção da família através de benefícios previdenciários, sendo a

¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)”

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

² “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

³ “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
(...)”

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

pensão por morte o de maior destaque, tendo em vista o impacto causado a família decorrente da perda do ente responsável pela sua manutenção. Entretanto, a lei limitou as formas de comprovação da união estável para a concessão da pensão por morte.

Nessa perspectiva, o trabalho irá analisar o conceito e características da união estável, sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus meios de comprovação. Em seguida, analisará a previdência social no sentido de proteção da família, focando no benefício da pensão por morte e as alterações trazidas na Lei nº 8.213/91. Por fim, examinará a alteração trazida pela lei 13.846/2019 e a obrigatoriedade de início de prova material para concessão administrativa do benefício, bem como os meios probatórios aceitos no judiciário.

Em vista disso, a metodologia a ser adotada para a realização do trabalho será o método dedutivo, com a realização de pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial, obtidas através de leituras de textos acadêmicos, livros de doutrina de Direito de Família e Previdenciário, bem como será analisada decisões judiciais recentes que abordaram a comprovação da união estável para fins de concessão da pensão por morte.

Assim, o trabalho buscará analisar e esclarecer os meios probatórios da união estável no sistema previdenciário para a concessão da pensão por morte e a valorização da união estável, como uma entidade familiar, na previdência social.

2. A UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A união estável compreende-se em uma entidade familiar formada por duas pessoas, independente de seus sexos, que convivem como se fossem casados, corresponde a um estado de fato convertido em relação jurídica, pois, conforme atribuição dada pela Constituição e pela lei, possui status de entidade familiar própria com direitos e deveres⁴.

Divergente do casamento, que é uma entidade familiar formal e criadora de estado civil, a união estável não exige nenhuma solenidade para a sua constituição, nesse sentido, por possuir esse caráter fático e informal, conclui-se que não se condiciona a diversidade sexual entre os companheiros⁵. Nessa perspectiva, a constituição da união estável não exige nenhuma formalidade visto que decorre dos fatos da vida⁶.

Somente com a Constituição de 1988 que o instituto da união estável foi formalmente reconhecido como uma entidade familiar, não sendo mais o casamento a única hipótese para constituição de uma família, isso porque o artigo 226, § 3º⁷ da Constituição dispôs que a família é uma base da sociedade com especial proteção do estado, reconhecendo a união estável como uma entidade familiar, determinando ainda que a lei deve facilitar a sua conversão ao casamento.

Nesse sentido, ao reconhecer a união estável como uma entidade familiar, a Constituição garantiu proteção especial à família, retirando, corretamente, a visão de ilegitimidade e clandestinidade dos relacionamentos fora do casamento, valorando o

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. v. 5. *ebook*, 2024, p. 214.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1319.

⁶ “não há formalidade para a constituição da união estável: ela decorre dos fatos da vida”. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 604.

⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

vínculo afetivo como elemento identificador da nova concepção de família e atribuindo efeito jurídico ao afeto ao ressaltar o compromisso ético nos vínculos interpessoais⁸.

Assim, o conceito de família foi alargado ao equiparar todas as entidades familiares, dando a mesma proteção a todas⁹. No entanto, faz-se necessário entender que o instituto da união estável nem sempre possuiu toda essa proteção legal, tendo percorrido uma longa caminhada, que será vista a seguir, para alcançar o seu pleno reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Evolução Histórica Do Instituto Da União Estável

Antes do pleno reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico brasileiro pela constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002, pode-se dizer que o instituto passou por diversos momentos, desde a sua completa rejeição, resultando na ausência de amparo jurídico, passando pela sua tolerância até finalmente chegar no seu reconhecimento como uma forma de família através da valorização dada pela Constituição¹⁰.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, quando o direito de família no Brasil era regido pelo Código Civil de 1916, com o objetivo de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, o código civil da época omitiu-se em regular as relações chamadas de extrapatrimoniais, inclusive punido-as, assim, essas relações fora do casamento foram rotuladas, de maneira discriminatória, como concubinato¹¹.

A expressão concubinato, no direito romano, descrevia a união não matrimonial considerada um casamento inferior ou de segundo grau¹². Nesse sentido, Conforme

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 603.

⁹ “ocorreu o alargamento do conceito de família, com a **equiparação** das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção” (grifos do autor). DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 604.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. v. 6. *ebook*, 2023, p. 404.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 599-600.

¹² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, *ebook*. v. 5. 2024, p. 214

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹³, toda tentativa de união extramatrimonial, como uma forma de constituir família no Brasil, resultava em repulsa social que deveria ser rejeitada por ser considerada uma relação ilícita relacionada com o adultério.

No entanto, conforme pensamento de Maria Berenice Dias¹⁴, embora houvesse rejeição e repúdio, pela sociedade e pelo legislativo, sempre existiram uniões afetivas fora do casamento. Nessa perspectiva, a tutela jurídica dada à união estável, ainda chamada de concubinato, nasceu como uma tolerância dos fatos da vida, quando, através do direito previdenciário, foi reconhecida como capaz de produzir determinados, embora limitados, efeitos jurídicos¹⁵.

Esse reconhecimento por meio do direito previdenciário foi consequência da Lei n. 4.297, de 23 de dezembro de 1963, que dispunha sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes, revogada pela Lei nº 5.698 de 1971, em seu artigo 3º, alínea “d”¹⁶, reconheceu de forma expressa a companheira como a destinatária do recebimento de uma pensão por morte.

Essa lei foi um importante marco, pois, de maneira expressa, concedeu tutela jurídica à companheira ao estabelecê-la como destinatária da pensão, no entanto pode-se dizer que esse marco se traduziu mais como uma forma de tolerância do que de aceitação dessas relações extramatrimoniais, desse modo, o início da aceitação

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. v. 6. *ebook*, 2023 p. 404.

¹⁴ “Apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram”. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 599.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. v. 6. *ebook*, 2023, p. 405.

¹⁶ “Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

(...)

d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;” BRASIL. **Lei nº 4.297, DE 23 de dezembro de 1963**. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4297.htm>.

começou a ocorrer, de forma devida, quando a tutela jurídica chegou no âmbito do direito civil¹⁷.

O começo da aceitação da união estável, ainda chamada de concubinato, foi sem dúvida uma construção jurisprudencial¹⁸, isso porque em virtude da influência religiosa na vida social, as tentativas de projetos de lei que atribuíam efeitos jurídicos ao concubinato nunca foram adiante, principalmente em razão da ausência do divórcio, somente ingressado no ordenamento jurídico em 1977, assim, com o crescimento das relações concubinárias restou à jurisprudência buscar soluções¹⁹.

Quando essas relações extrapatrimoniais chegavam ao fim, fosse pela morte de um dos companheiros ou pela separação deles, as demandas começaram a chegar ao judiciário que precisava dar uma solução²⁰. Assim, como a mulher era a principal vítima, devido a sua estigmatização como concubina em decorrência da cultura patriarcal que prejudicava o seu acesso ao mercado de trabalho, restou buscar soluções no direito das obrigações uma vez que o direito de família dava as costas à realidade social²¹.

A princípio foi admitido que a dissolução dessas relações extrapatrimoniais, ainda chamadas de concubinato, sem qualquer tipo de pagamento se caracterizaria como um enriquecimento sem causa ao homem ante a mulher que cuidou do seu lar, surgindo, assim, a ação indenizatória por serviços domésticos prestados que funcionou como uma construção pragmática, haja vista a recusa do ordenamento jurídico em reconhecer o direito aos alimentos²².

Desse modo, essa indenização por serviços domésticos prestados nada mais era do que um subterfúgio depreciativo que a jurisprudência utilizou para ligar com os concubinatos, pois não reconhecia o direito aos alimentos, fazendo uma analogia com

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, *ebook*, 2023. p. 409.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6. *ebook*, 2023, p. 409.

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5 *ebook*. 2024 ,p. 215.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 600.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. *ebook*, 2024, p. 215-217.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6. *ebook*, 2023, p. 409.

o direito trabalhista para indenizar o afeto como se fosse um serviço laboral, pois com o fim do relacionamento a mulher se encontrava em situação vulnerável²³.

Posteriormente, em uma clara evolução jurisprudencial, na tentativa de acabar com injustiças, a justiça passou a reconhecer a existência de uma sociedade de fato entre os sócios (companheiros) que poderiam fazer a divisão dos lucros para evitar que os bens adquiridos durante a sociedade (união) ficassem com somente dos “sócios”²⁴.

Desse modo, a companheira deixou de ser uma prestadora de serviços e detentora de direito à indenização por serviços domésticos prestados para se tornar uma sócia da relação concubinária possuindo direito à parte do patrimônio comum construído durante a relação concubinária²⁵.

Mesmo não sendo uma solução perfeita, haja vista tratar a relação de afeto que os companheiros tinham um pelo outro como uma mera sociedade, se mostrou eficaz para a solução de diversas situações levadas ao judiciário na época, além disso não se admitia a uma cumulação entre o pedido de indenização por serviços domésticos prestados e o pedido de divisão do patrimônio comum, até porque as condições de prestadora de serviço ou de sócia não eram compatíveis²⁶.

Destaca-se que essa solução exigiu a efetiva prova da contribuição financeira dos companheiros na construção do patrimônio para justificar a divisão dos bens adquiridos durante a união²⁷. Nesse sentido, o STF emitiu a súmula 380²⁸.

²³ “A indenização por serviços domésticos prestados era um subterfúgio - aliás nitidamente depreciativo - utilizado pela jurisprudência quando as uniões extramatrimoniais não tinham assento constitucional e eram nominadas de concubinato. Assim, em vez de conceder alimentos, fazia-se a analogia com o direito do trabalho e indeniza-se o afeto como se fosse prestação laboral. Findo o período de convívio, encontrando-se a mulher fora do mercado de trabalho e sem condições de prover sua subsistência, para evitar que se quedasse em situação de absoluta miserabilidade, remuneravam-se os anos de dedicação ao parceiro e ao lar, deferindo-lhe indenização por serviços prestados”. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 628-629.

²⁴ Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 600.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6. *ebook*, 2023, p. 410.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva v. 6. *ebook*, 2023, p. 446.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 600.

²⁸ “STF - Súmula 380 - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço

Essa exigência da prova de contribuição financeira para possibilitar a divisão dos bens adquiridos durante a união acabavam por prejudicar à mulher que, fora do mercado de trabalho, tinha sua atividade doméstica invisibilizada²⁹.

Foi somente com a promulgação da Constituição de 1988 que a união estável foi formalmente inserida no ordenamento jurídico. Isso porque as uniões extramatrimoniais acabaram sendo aceitas pela sociedade, o que levou a Constituição a alargar o conceito de família, assim, o seu artigo 226, § 3º³⁰.

Desse modo, as antes uniões de fato, passaram a ser chamadas de união estável e foram reconhecidas como uma entidade familiar³¹. Entende-se que o vínculo afetivo foi valorizado, isto é, ao atribuir efeitos jurídicos ao afeto, a Constituição enfatizou seu compromisso ético com os vínculos interpessoais, resultando na migração da matéria do direito das obrigações para o direito de família³².

Assim, antes invisível socialmente, as uniões estáveis começaram a possuir igualdade com o casamento. Ressalta-se que embora a Constituição tenha determinado que a lei facilitasse a sua conversão em casamento, não existe hierarquia entre o casamento e a união estável, ou seja, essa facilitação da conversão para o casamento não reflete uma suposta hierarquia, apenas reflete a vontade estatal de garantir maior segurança jurídica nas relações sociais, pois seria mais seguro e conveniente que todas as relações fossem formalizadas pelo casamento³³.

No entanto, mesmo com o reconhecimento dado pela Constituição e a doutrina ter afirmado que surgiu um novo sistema jurídico, os tribunais continuaram tratando

comum. Brasília, DF: 1964. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>>.

²⁹ “Tais subterfúgios eram utilizados para justificar a partição patrimonial, evitando-se com isso o favorecimento de um dos companheiros, em claro prejuízo à mulher. Afinal, não era reconhecido conteúdo econômico às atividades domésticas. E nada mais se cogitava conceder, nem alimentos, nem direitos sucessórios”. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 600.

³⁰ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 601.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 603.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 604.

as uniões estáveis como matéria de direito das obrigações, ainda invocavam a Súmula 380 do STF e as ações continuaram tramitando nas varas cíveis, desse modo, foram editadas duas leis para garantir o tratamento igualitário concedido pela Constituição³⁴.

A Lei nº 8.971 de 1994, em seu artigo 1º determinou um prazo de cinco anos ou a existência de filhos para que a companheira de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo tivesse direito à alimentos, bem como, em seu art. 2º garantiu a companheira o direito de sucessão³⁵.

Já a Lei nº 9.278 de 1996³⁶, que regulou o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição, retirou, em seu artigo 1º, o prazo mínimo para a configuração da união estável, determinou, em seu artigo 9º, a Vara de Família como a competente para tratar das causas envolvendo união estável e considerou, no artigo 5º, que os bens adquiridos na constância da união estável seriam considerados fruto do trabalho e da colaboração comum pertencente a ambos em condomínio e em partes iguais. Sendo assim, a Súmula 380 do STF afastada.

É de se imaginar que depois de toda essa jornada de evolução o Código Civil de 2002 garantiria o tratamento igualitário entre a união estável e o casamento, tendo em vista o seu status de entidade familiar dado pela Constituição. Entretanto, o

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 605.

³⁵ “Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança”. BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>.

³⁶ “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

(...)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

(...)

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça”. BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>.

legislador não tratou de forma isonômica a união estável e o casamento, dando clara preferência ao casamento³⁷.

A união estável foi colocada no último capítulo do livro do direito das famílias com a justificativa que somente foi reconhecida pela constituição quando o código já estava em elaboração, limitando-se a reproduzir, em seu artigo 1.723, a definição já existente de união estável como uma entidade familiar configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família³⁸.

Ademais, o companheiro foi colocado em uma condição desfavorável principalmente acerca do direito sucessório, uma vez que não foi considerado como herdeiro necessário³⁹. Felizmente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 646721/RS⁴⁰, entendeu como inconstitucional a diferenciação entre os regimes sucessórios para cônjuges e companheiros.

Nota-se, assim, que com a decisão dada pelo STF, que equiparou os efeitos sucessórios do companheiro ao cônjuge, produziu impactos sociais e jurídicos reconhecendo que as pessoas constroem famílias a partir do afeto que sentem, consolidando os valores sociais já reconhecidos pela Constituição de 1988 e modernizando o Código Civil de 2002 que refletia os valores conservadores da época que foi elaborado, em 1975, influenciado pela ditadura militar⁴¹.

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. v. 5. *ebook*, 2024, p. 217.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 605.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 602.

⁴⁰ “(...) é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 646721**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁴¹ GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Marina de Sá Souza; BATISTA, Patrícia. A Partilha Sucessória na União Estável, Sustentabilidade e a Dignidade Da Pessoa Humana. Dom Helder, **Revista de Direito**, v.2, n.3, p. 9-40, Maio/Agosto de 2019. p. 19. Disponível em: <<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1522/24800>>.

2.2 Natureza Jurídica E Os Efeitos Da União Estável

Com a promulgação da Constituição de 1988 as relações extramatrimoniais migraram da categoria de ato ilícito, chamado de concubinato, para ser reconhecida como um fato jurídico lícito, chamado de união estável, no entanto restou a dúvida em relação a qual espécie de fato jurídico a união estável se enquadraria⁴².

Existem três tipos de fatos jurídicos, os fatos jurídicos em sentido estrito, cujo suporte fático é composto apenas de eventos da natureza independentes da vontade, os atos-fatos jurídicos, em que o suporte fático é constituído por uma conduta que resulta em uma situação de fato independentemente da vontade de praticá-la, e os atos jurídicos em sentido amplo, em o suporte fático prever como cerne uma exteriorização consciente da vontade⁴³.

Assim, diferentemente do casamento, que é um ato jurídico, a união estável se enquadra como um ato-fato jurídico, uma vez que independe da vontade para produzir efeitos jurídicos, bastando que a sua configuração fática para que as normas incidam e a situação fática se converta em fato jurídico⁴⁴.

Como os atos-fatos não são sujeitos aos princípios da validade não podem ser considerados nulos ou anuláveis, bem como não são sujeitos às hipóteses de vício de vontade, consistentes em erro, coação, dolo, lesão e simulação⁴⁵.

Determinada a natureza jurídica da união estável, resta discorrer sobre os seus efeitos. No âmbito dos efeitos pessoais, os companheiros da união estável, assim

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%2525252525C3%2525252525A7%2525252525C3%25252525A3o+da+uni%2525252525C3%2525252525A3o+est%2525252525C3%2525252525A1vel+co+mo+ato-fato+jur%2525252525C3%2525252525ADdico+e+suas+repercuss%2525252525C3%2525252525B5es+processuais>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁴³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato jurídico**: Plano de Existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019 (s.p).

⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva. v. 5 ebook, 2024, p. 220.

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%2525252525C3%2525252525A7%2525252525C3%25252525A3o+da+uni%2525252525C3%2525252525A3o+est%2525252525C3%2525252525A1vel+co+mo+ato-fato+jur%2525252525C3%2525252525ADdico+e+suas+repercuss%2525252525C3%2525252525B5es+processuais>. Acesso em: 29 abr. 2025.

como no casamento, possuem direitos e deveres que devem ser respeitados de forma recíproca⁴⁶.

O artigo 1.724 do Código Civil dispõe que são deveres dos companheiros na união estável o dever de lealdade, respeito, assistência e guarda, sustento e educação dos filhos⁴⁷.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, não existe diferença entre esses deveres e os deveres do casamento, cada um correspondendo a um direito equivalente de exigibilidade de conduta compatível⁴⁸.

No entanto, diferente do casamento, a união estável não exige dos companheiros o respeito aos deveres a fidelidade recíproca e a vida no domicílio conjugal, pois as próprias peculiaridades da união estável, focada na liberdade de constituição e dissolução, impossibilita a exigência desses deveres⁴⁹. Assim, na união estável aparentemente inexistente o dever de ser fiel, bem como inexistente o dever de coabitação⁵⁰.

Quanto aos efeitos patrimoniais da união estável, o Código Civil, em seu artigo 1.725⁵¹, determina que será aplicada, nas relações patrimoniais, o regime de comunhão parcial de bens. Isto é, significa dizer que os bens adquiridos durante o relacionamento são considerados frutos do esforço comum⁵². Mas isso não quer dizer que esse será sempre o regime de bens.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1327.

⁴⁷ “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1327.

⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. v. 5. *ebook*, 2024, p. 228.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 622-623.

⁵¹ “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 625.

O artigo 1.725 do Código Civil⁵³ possibilita que um contrato escrito entre os companheiros estipule outro regime de bens. Desse modo, os companheiros, seja antes do início ou durante a união estável, podem firmar um contrato de convivência e adotar qualquer um dos regimes de bens previstos para os cônjuges ou até criar um novo⁵⁴.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que o contrato de convivência é um pacto firmado entre os companheiros que disciplina os efeitos patrimoniais da união, como por exemplo a adoção de regime de bens diverso⁵⁵.

Destaca-se que a união estável é um ato-fato jurídico e, portanto, não depende da manifestação de vontade das partes para produzir efeitos jurídicos, assim, esse contrato de convivência não é um contrato de união estável, mas somente um contrato que fixa o regime de bens da união estável⁵⁶. Ou seja, de acordo com Francisco José Cahali⁵⁷, “o contrato de convivência não tem força para criar a união estável, e, assim, tem a sua eficácia condicionada à caracterização, pelas circunstâncias fáticas, da entidade familiar em razão do comportamento das partes”.

2.3 Conceito E Elementos Caracterizadores Da União Estável

O Código Civil em seu artigo 1.723 configura a união estável, entre o homem e a mulher, fundada na “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”⁵⁸.

⁵³ “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁵⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. *ebook*, 2024, p. 232.

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1335.

⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. *ebook*, 2024, p. 233.

⁵⁷ CAHALI, Francisco José. **Contrato de Convivência na União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 306.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

Por muito tempo o termo “entre o homem e a mulher” serviu como justificativa para não reconhecer a união estável para casais homoafetivos, negando o status de entidade familiar as uniões entre pessoas do mesmo sexo⁵⁹.

Tal interpretação não é razoável tendo em vista que esse entendimento é incompatível com a constituição, não se podendo admitir uma restrição na interpretação dos elementos caracterizadores da união estável, uma vez que tanto a união homoafetiva quanto a heteroafetiva possuem o mesmo fundamento no afeto e na solidariedade⁶⁰.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição De Decumprimento De Preceito Fundamental (ADPF) 132, decidiu “admitir a caracterização de uma união estável entre pessoas de sexos distintos ou do mesmo sexo (hetero ou homoafetiva), reconhecendo-lhes todos os efeitos (pessoais e patrimoniais) decorrentes de uma entidade familiar”⁶¹.

Superada essa questão, pode-se conceituar a união estável como uma entidade familiar que constitui no mundo dos fatos a partir de um vínculo afetivo⁶², sendo caracterizada pela união entre duas pessoas, independentes de seu sexo, de forma pública, contínua, duradora e com o objetivo de constituir uma família.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho classificam os elementos caracterizadores da união estável em essenciais e acidentais. Os primeiros se tratam da publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família, já os acidentais se caracterizam pelo tempo de convivência, a existência de prole ou a existência de coabitação⁶³.

O requisito da publicidade significa que para que a união estável seja caracterizada o relacionamento não pode ser de maneira clandestina, pois é

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 604.

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1253.

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1253.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 603.

⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1321-1324.

fundamental que a convivência pública permita que o casal seja socialmente reconhecido como uma família para caracterizar a união estável⁶⁴.

No entanto, para Maria Berenice Dias, embora a lei use a palavra público como requisito, o que se exige é a notoriedade. Isso significa que a publicidade serve dentro do meio social dos companheiros, afastando a união estável dos relacionamentos que não são assumidos de forma mais compromissada⁶⁵.

A autora ainda destaca que nos relacionamentos homoafetivos não é exigível o mesmo nível de publicidade tendo em vista o tratamento discriminatório ainda dado pela sociedade⁶⁶.

A continuidade trata-se de um importante meio de diferenciação da união estável do mero namoro, pois a união estável “não se coaduna com a eventualidade”⁶⁷.

Assim, embora não se exija um tempo mínimo para a configuração da união estável, a relação não pode ser efêmera, isto é, precisa ser prolongada no tempo, destacando-se a durabilidade e continuidade do vínculo, mas quando o relacionamento acaba pela morte, a fim de verificar se existiu a união estável, é necessário analisar conjuntamente a durabilidade e a continuidade do vínculo, podendo ser desprezado o lapso temporal contanto que as outras características estejam presentes⁶⁸.

Enquanto o elemento caracterizador da continuidade pressupõe a convivência contínua, a estabilidade pressupõe a convivência duradoura da relação, diferenciando a união estável do fenômeno da “ficada”⁶⁹.

Por fim, o último elemento essencial é o objetivo de constituição de família. Esse requisito demonstra que o casal vive uma relação de companheirismo com a

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1322.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 615.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 615.

⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1322.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 615.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1322.

finalidade de constituir uma família, como se fossem casados e de maneira oposta a um simples namoro.

Esse elemento, para Maria Berenice Dias, possui caráter subjetivo pois está ligado ao fato que as uniões extramatrimoniais se constituíam devido a impossibilidade do acesso ao casamento, isto é, as pessoas possuíam a intenção de casar, logo, de constituir família, mas por algum impedimento legal não se casavam⁷⁰.

Já para Paulo Lôbo, o objetivo de constituição de família é auferido de forma objetiva por meio da análise fática da relação afetiva, não apresentando nenhuma característica subjetiva, tendo em vista que é o que diferencia a união estável dos outros relacionamentos afetivos⁷¹.

Os chamados elementos acidentais se caracterizam pelos elementos que não são essenciais para a configuração da união estável, mas facilitam a sua comprovação, como é o caso do tempo de convivência, a existência de filhos e de coabitação⁷².

O Código Civil, diferente da Lei nº 8.971 de 1994 já citada anteriormente, não exigiu um tempo ou a existência de filhos para configuração da união estável. Bem como, a convivência na mesma residência não é um requisito essencial para a configuração da união estável, conforme Súmula 382 do STF⁷³.

Assim, esses elementos acidentais, embora não comprovem a união estável, quando existentes podem reforçar o seu reconhecimento, mas é sempre a análise da situação de fato, junto com os elementos essenciais, que vão dar a resposta acerca da existência ou não da união estável⁷⁴.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 615.

⁷¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. ebook, 2024, p. 222.

⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1324.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382. A vida em comum sob o mesmo teto, "*more uxorio*", não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: 1964. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁷⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1324-1325.

2.4 A Demonstração De Existência Da União Estável

Enquanto o início do casamento é um ato jurídico certo e público, a união estável, por ser uma relação jurídica derivada dos fatos da vida, possui mais dificuldades para ser identificada⁷⁵.

Não faz-se necessário formalizar a constituição ou a dissolução da união estável, uma vez que ela se inicia e termina pela convivência, no entanto os companheiros, a fim de garantir mais segurança jurídica para a relação, podem documentar a existência da relação durante a sua vigência, para tanto podem fazer o uso de diversos meios, tanto judicial quanto extrajudicial⁷⁶.

Acerca dos meios extrajudiciais, Maria Berenice Dias entende que possui vantagens documentar a união, pois serve para demonstrar a existência da relação e pode ser feita por meio de instrumento particular ou escritura pública⁷⁷.

A união estável pode ser registrada no cartório mediante o requerimento conjunto dos companheiros, assim, pode-se registrar uma sentença declaratória de reconhecimento e de dissolução de união estável, uma escritura pública declaratória de reconhecimento e de dissolução da união estável, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil de reconhecimento e de dissolução de união estável⁷⁸.

Conforme Lei nº 14.382 de 2022 que, dispondo sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) acrescentou o artigo 94-A na lei de registros públicos, esse registro da união estável no registro civil é feito no Livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais⁷⁹.

⁷⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. *ebook*, 2024, p. 225.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 637-640.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 641.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 641.

⁷⁹ “Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar”.BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos

Enquanto o registro da união estável no Livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais atribui efeitos jurídicos perante terceiros, o instrumento particular produz efeitos somente entre os companheiros, pois não possui eficácia *erga omnes*⁸⁰.

Ressalta-se que esses documentos sozinhos não possuem capacidade de provar a existência da união estável uma vez que ela somente pode ser reconhecida quando presentes os seus elementos caracterizadores⁸¹. Assim como o contrato de convivência, como já citado anteriormente, não serve para comprovar a existência da união estável, mas apenas para fixar o regime de bens da união.

A via judicial é usada quando a união estável chegou ao fim e os ex companheiros buscam fixar o seu termo inicial e final da união para que possam surtir os efeitos de ordem pessoal e patrimonial⁸².

Nesse sentido, a ação utilizada é a ação de reconhecimento e dissolução da união estável. Essa ação tramita nas Varas de Família e possui prioridade de tramitação⁸³.

No âmbito judicial a comprovação da união estável deve ser feita de forma objetiva, sendo irrelevantes as posições subjetivas dos companheiros que se contradizem conforme os seus interesses, assim, deve ser avaliado se os elementos caracterizadores da união estável (publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família) ocorreram ou não⁸⁴.

As possibilidades de prova na via judicial são várias, como a aquisição de imóveis em nome de ambos, contrato de aluguel, provas testemunhais, endereço em comum, nascimento de filhos, bem como até fotos⁸⁵.

Registros Públicos (Serp). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm>.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 641-642.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 641.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 638.

⁸³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 639.

⁸⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. *ebook*, 2024, p. 226.

⁸⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 5, *ebook*. p. 227.

3. A PENSÃO POR MORTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 Seguridade Social

Conforme o artigo 194 da Constituição de 1988 “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”⁸⁶.

Significa dizer que a seguridade social constitui-se em um conjunto de ações que procuram assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência social e à previdência social⁸⁷.

Nesse sentido, a seguridade social é o ramo do direito que prevê meios para assegurar a proteção das pessoas impedidas de proverem às suas necessidades e de suas famílias em decorrência de contingências, que podem ser idade, doença, incapacidade, invalidez, maternidade, acidente de trabalho, desemprego e morte, com o objetivo de assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência social⁸⁸.

Em regra, os estados contemporâneos possuem, entre outras funções, a de garantir a proteção social dos cidadãos quando houver dificuldade ou impossibilidade de subsistência própria pelo trabalho, estando essa função do Estado consolidada na seguridade social. No entanto, o Estado nem sempre teve essa postura acerca da proteção social dos indivíduos⁸⁹.

No estado absolutista, em que não existia um Estado de Direito, e no liberal, em que vigorava a intervenção mínima, as medidas de proteção social eram poucas, uma vez que o governo apenas garantia as liberdades negativas, isto é, os direitos civis e políticos⁹⁰.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁸⁷ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 22.

⁸⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. *ebook*, 2023 p. 37.

⁸⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, *ebook*, 2023 (s.p).

⁹⁰ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 21.

Com a revolução industrial os movimentos dos trabalhadores por justiça, igualdade e melhores condições de vida deram origem aos direitos sociais, com destaque aos direitos trabalhistas e previdenciários⁹¹.

Nessa perspectiva, conforme Carlos André de Castro Guerra, a economia passou a focar sua atenção para a seguridade social, resultando no alastramento da proteção social nos países em desenvolvimento do mesmo bloco econômico⁹².

Assim, somente com o nascimento do Estado Social é que o Estado se viu obrigado a se responsabilizar pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais, sendo a saúde, a assistência e a previdência social alguns dos exemplos⁹³.

Desse modo, atendendo às mudanças na sociedade, o Estado deixou de preservar apenas os direitos individuais, passando a ter como objetivo restabelecer o equilíbrio nas relações sociais através da criação de medidas de inclusão social que geram obrigações jurídicas de assistência aos necessitados⁹⁴.

Nesse sentido, foi a promulgação da Constituição de 1988 que permitiu a criação de medidas de proteção social, como a seguridade social, pois foi ela que pretendeu dar um aspecto mais social democrata para o Brasil, criando um Estado-Democrático e Social de Direito que estabeleceu muitas obrigações para o Estado em favor da população, por essa razão ficou conhecida como "Constituição Cidadã"⁹⁵.

Assim, foi a Constituição de 1988, constituição cidadã, a primeira a reunir a saúde, assistência e previdência em um único sistema de proteção social tridimensional chamado de seguridade social⁹⁶.

Conforme Gustavo Filipe Barbosa Garcia, com a promulgação da Constituição de 1988, os direitos à saúde, previdência e assistência social integraram aos direitos

⁹¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, ebook, 2023, p. 26.

⁹² GUERRA, Carlos André de Castro. **O direito fundamental social à pensão por morte: reflexões sobre cônjuge ou companheiro e dependentes**. 2009. 133 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 49.

⁹³ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 21

⁹⁴ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 59.

⁹⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 32.

⁹⁶ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 40.

sociais, previsto no art. 6º da CRFB/88, consequentemente passando a fazer parte do catálogo dos direitos fundamentais⁹⁷.

Dessa maneira, entende-se que a seguridade social possui natureza jurídica de direito fundamental tanto de segunda geração, devido a sua natureza de direito social, quanto de terceira geração, uma vez que possui natureza coletiva⁹⁸.

Os incisos do parágrafo único do artigo 194 da Constituição preveem os objetivos da seguridade social, podendo também serem chamados de princípio da seguridade social⁹⁹. São eles: a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, gestão quadripartite, solidariedade, precedência da fonte de custeio ou contrapartida e orçamento diferenciado¹⁰⁰.

Compreende-se que existem dois subsistemas na seguridade social, o subsistema contributivo, formado somente pela previdência social, que exige o pagamento de contribuições previdenciárias para assegurar a cobertura aos segurados, e o subsistema não contributivo, formado pela saúde e pela assistência social, uma vez que não exige nenhuma contraprestação para que os usuários utilizem os serviços ou benefícios¹⁰¹. Passamos a analisar cada um separadamente.

3.1.1 Saúde

A saúde é um dever do estado e um direito fundamental que garante medidas para prevenir ou curar enfermidades, é um serviço público e gratuito, concedido diretamente pelo poder público, podendo também ser prestado, de forma

⁹⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, ebook, 2023, p. 31.

⁹⁸ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 22.

⁹⁹ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 24.

¹⁰⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

¹⁰¹ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 22.

complementar, por um contrato ou convênio quando o Poder Público não consegue cobrir toda a população, dentre os direitos fundamentais é o mais difícil de ser implementado com qualidade devido aos altos custos de operacionalização¹⁰².

Tratada na Constituição nos artigos 196 até 200, a saúde é definida, de acordo com seu artigo 196¹⁰³, como direito de todos e dever do Estado com objetivo de reduzir risco de doença e garantir acesso universal e igualitário a todos. Enquanto política pública, a saúde é executada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de responsabilidade da da União, Estados e Municípios¹⁰⁴.

Nesse sentido, o artigo 198 da Constituição instituiu o Sistema Único de Saúde, constituído por ações e serviços públicos organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada e estruturada segundo as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, e na participação da comunidade¹⁰⁵.

Assim, além de ser prevista na Constituição, a saúde pública também é regulamentada pela Lei 8.080 de 1990, que em seu artigo 4º prevê que o Sistema Único de Saúde (SUS) constitui-se de um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, tendo como um dos seus princípios, conforme artigo 7º da referida lei, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência¹⁰⁶.

De maneira resumida, o Estado é o responsável por proporcionar o acesso à saúde de maneira universal e gratuita a todos, mesmo aqueles que possuem

¹⁰² AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 120.

¹⁰³ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

¹⁰⁴ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 98.

¹⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>

condições de arcar com o tratamento, por meio do SUS¹⁰⁷. Assim, sua prestação não exige contribuição prévia, atendendo toda a população independente do cumprimento de obrigações prévias¹⁰⁸.

3.1.2 Assistência Social

A assistência social, prevista nos artigos 203 e 204 da Constituição, bem como na Lei nº 8.742 de 1993, pode ser definida como medidas públicas ou privadas prestadas a quem necessita para garantir o atendimento às suas necessidades básicas, a fim de assegurar a dignidade humana, podendo também funcionar como um complemento à previdência social quando esta não pode ser aplicada ou for insuficiente¹⁰⁹.

O artigo 203 da Constituição garante que a assistência social será prestada a quem necessitar e, da mesma forma que a saúde, independe de contribuição à seguridade social, razão pela qual pode ser vista como um complemento à previdência.

Por esse motivo, via de regra, a assistência social somente é aplicada para as pessoas que não estão cobertas por um regime previdenciário ou não podem ser assistidas pela família, tendo em vista o seu caráter subsidiário¹¹⁰.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social, isto é, a Lei nº 8.742 de 1993, popularmente conhecida como LOAS, define a assistência social como um direito da população e dever do Estado, ou seja, uma política de seguridade social não contributiva capaz de prover mínimos sociais à população¹¹¹.

Nessa perspectiva, a assistência social tem como objetivos, conforme artigo 203 e incisos da Constituição, proteger a família, à maternidade, a infância, a

¹⁰⁷ PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Bairão. **Manual de direito previdenciário**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, *ebook*, 2024, p. 70.

¹⁰⁸ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 61.

¹⁰⁹ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 33.

¹¹⁰ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 33.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>.

adolescência e a velhice, amparar crianças e adolescentes carentes, promover a integração do mercado de trabalho, habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e a promover de sua integração à vida comunitária e garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família¹¹².

Nesse contexto, um dos exemplos mais conhecidos da assistência social é o benefício do amparo assistencial do idoso ou da pessoa com deficiência carente. Chamados de amparo assistencial ao portador de deficiência ou amparo assistencial ao idoso e conhecido popularmente como BPC/LOAS, esse benefício de prestação continuada garante um salário mínimo ao idoso ou à pessoa com deficiência que não possua meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família¹¹³.

Em suma, a assistência social é uma política social que, independentemente de contribuição, visa garantir, para quem efetivamente demonstre não possuir condições mínimas de subsistência, as necessidades básicas relacionadas à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e cuidados à pessoa com deficiência¹¹⁴.

3.1.3 Previdência Social

Já a previdência social, ramo da seguridade social que terá maior destaque neste trabalho, é destinada para as pessoas que estão exercendo ou já exerceram atividades econômicas e, conseqüentemente, contribuíram para algum regime de previdência social, o que distingue a previdência dos outros ramos da seguridade social é a exigência de contribuição¹¹⁵.

Diferente da saúde, que é destinada a todos, e da assistência social, que é concedida a quem necessita, a previdência social possui caráter contributivo, uma vez

¹¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹¹³ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 38.

¹¹⁴ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 61.

¹¹⁵ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 98.

que somente irá dispor de cobertura previdenciária quem contribui ao regime que se filiou¹¹⁶.

Os objetivos da previdência social consistem em cobrir as contingências sociais, isto é, situações correlacionadas com idade, doença, incapacidade, invalidez, maternidade, acidente de trabalho, desemprego e morte, que deixam os segurados ou dependentes sem condições de manter a sua subsistência¹¹⁷. Assegurando-se, assim, os benefícios previdenciários de auxílio por incapacidade temporários, auxílio por incapacidade permanente, aposentadorias, pensão por morte, entre outros.

Assim, pode-se definir a previdência como um seguro, haja vista a necessidade de contribuição, com regime jurídico especial, uma vez que é regido por normas de direito público, disponibilizando benefícios e serviços aos segurados e dependentes¹¹⁸.

A maior parte da doutrina entende que o marco inicial da previdência social no Brasil foi decorrente da publicação do Decreto Legislativo nº 4.682 de 1923, chamado de Lei Eloy Chaves, que criou nas empresas de estradas de ferro uma caixa de aposentadoria e pensões¹¹⁹.

No entanto, embora a Lei Eloy Chaves possa ser considerada como um marco inicial para a previdência brasileira, atingia apenas o setor privado, assim, a previdência pública somente teria se iniciado no Brasil com o decreto 22.872 de 1933, que criou o Instituto de Previdência dos Marítimos, gerido pela administração pública, seguido pelos institutos dos comerciários e bancários em 1934, dos industriários em 1936 e dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas em 1938¹²⁰.

¹¹⁶ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 133.

¹¹⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, ebook, 2023, p. 546.

¹¹⁸ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 152.

¹¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense. ebook, 2023, (s.p).

¹²⁰ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 136.

No ordenamento jurídico a previdência social está prevista nos artigos 201¹²¹ e 202 da Constituição, bem como nas leis 8.213 de 1991.

A referida norma abrangeu os chamados “grandes riscos”, sendo eles a doença, invalidez, velhice, reclusão e morte¹²².

Dessa forma, a previdência é um meio imposto aos cidadãos para obrigá-los a poupar para que, quando não puderem mais trabalhar, ainda possuam condições financeiras¹²³.

Nesse sentido, a previdência social possui mais de um tipo de regime previdenciário, dentre eles: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de filiação obrigatória, destinado aos trabalhadores do setor privado e funcionários públicos celetistas, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), também de filiação obrigatória, destinado aos servidores públicos com cargos efetivos nos Estados, Municípios, Distrito Federal e União, o Regime dos Militares das Forças Armadas, bem como o Regime de Previdência Complementar¹²⁴.

Nesse sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é a autarquia, vinculada ao Ministério da Economia, responsável pela manutenção do Regime Geral de Previdência Social¹²⁵.

¹²¹ “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

¹²² MAIA, Fábio Vinícius. **A proteção da família no Regime Geral de Previdência Social: uma análise a partir do benefício de pensão por morte**. 2020. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 93

¹²³ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 37.

¹²⁴ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 96.

¹²⁵ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 66.

A previdência social se baseia em quatro princípios gerais: da solidariedade, da vedação ao retrocesso social, da proteção ao hipossuficiente e da proteção da confiança¹²⁶.

Diante do exposto, entende-se que a previdência social é o ramo da seguridade social, caracterizado por seu caráter contributivo e de filiação obrigatória, que tem como objetivo proteger os segurados e seus dependentes, nas situações de contingências sociais que podem surgir ao longo da vida, ao assegurar benefícios previdenciários.

3.2 Proteção Da Família No Regime Geral De Previdência Social

Não é possível definir um conceito único para a família, uma vez que o termo "família" deve ser compreendido como um gênero que engloba diferentes formas de constituição, todas igualmente merecedoras da proteção do ordenamento jurídico¹²⁷.

Assim, a família passou a ser protegida pelo Estado, sendo a sua proteção jurídica considerada princípio universalmente aceito na maioria das constituições dos países¹²⁸.

Dessa forma, Constituição de 1988, dispôs sobre a família em seu capítulo VII, no artigo 226, *caput*¹²⁹, sendo considerada base da sociedade com especial proteção do Estado.

Nesse sentido, a constituição empregou uma estrutura pragmática aberta fundamentada no princípio da afetividade, permitindo, ainda que de maneira implícita,

¹²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, *ebook*, (s.p).

¹²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1160.

¹²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, *ebook*. v. 5, 2024, p. 16.

¹²⁹ "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

o reconhecimento de diferentes núcleos ou arranjos familiares formados socialmente¹³⁰.

Com as mudanças sociais, o papel da família passou por constantes mudanças, enquanto antes fazia-se necessário, em sentido econômico, um maior número de filhos, principalmente quando se considerava o envelhecimento e a necessidade de cuidados, hoje a previdência social assumiu a atribuição de seguro contra a velhice¹³¹.

Nessa perspectiva, tendo em vista que a família é a base da sociedade, o sistema previdenciário atua como instrumento de sua proteção para garantir a estabilidade e o amparo às famílias, assegurando benefícios como pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família¹³².

Dentre as situações de maior destaque para a proteção da família pela previdência social é a morte, uma vez que é grande o impacto para a família a perda do ente responsável pela sua manutenção, assim, a morte do segurado é uma das situações que deixa a família e os dependentes mais vulneráveis, tendo em vista o abalo emocional e o impacto financeiro¹³³.

Por ser o assunto principal do presente trabalho, passamos a discutir o benefício da pensão por morte.

3.3 O Benefício Da Pensão Por Morte

A Constituição, em seu artigo 201, inciso V, garante o benefício da pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e demais dependentes¹³⁴.

¹³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1162.

¹³¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, ebook. 2024, p. 20.

¹³² AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 415.

¹³³ MAIA, Fábio Vinícius. **A proteção da família no Regime Geral de Previdência Social: uma análise a partir do benefício de pensão por morte**. 2020. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 107.

¹³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

Nesse sentido, a pensão por morte é um benefício previdenciário de natureza continuada, pago aos dependentes do segurado da previdência social falecido, destinado a substituir a sua remuneração, seja ele aposentado ou não, conforme previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal¹³⁵.

Nesse sentido, a pensão por morte se justifica pela situação de vulnerabilidade que a família do segurado falecido se encontra depois da sua morte, assim, visa amparar a família do segurado da previdência social que faleceu como uma substituição da remuneração, assim, fica claro o caráter alimentar do benefício.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16 e incisos¹³⁶, elenca quais são os segurados da previdência social na qualidade de dependentes, isto é, aqueles que podem receber o benefício da pensão por morte:

Entende-se que os dependentes são aqueles que independente de estarem contribuindo para a Seguridade Social, a lei declara como possíveis beneficiários da Previdência Social, tendo em vista o vínculo familiar com o segurado do Regime Geral da Previdência Social¹³⁷.

Destaca-se que, conforme o parágrafo primeiro do referido artigo, existindo dependentes de qualquer das uma das classes será excluído o dependente da classe seguinte de receber a pensão por morte¹³⁸.

Para a concessão da pensão por morte são exigidos três requisitos: a qualidade de segurado do falecido, o óbito ou a presunção da morte do instituidor do benefício e a existência de dependentes habilitados como beneficiários no INSS.

¹³⁵ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 415.

¹³⁶ “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

¹³⁷ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 151.

¹³⁸ “§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

O requisito da qualidade de segurado significa dizer que o segurado, instituidor da pensão por morte, deveria, no momento do óbito, estar filiado à Previdência Social ou se enquadrar em alguma das hipóteses do artigo 15 da Lei nº 8.213/91¹³⁹.

Ademais, pensão por morte, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91¹⁴⁰, é um benefício que independe de carência do instituidor para a sua concessão.

A carência, por sua vez, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme artigo 24 da 8.213/91.

Antes da reforma da previdência, resultado da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, o valor do benefício da pensão por morte correspondia a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado instituidor recebia, ou cem por cento do valor da aposentadoria que o instituidor teria direito se, no óbito, tivesse se aposentado por invalidez.

Com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 o valor da pensão por morte passou a ser, em regra, equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado instituidor recebia, ou cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o instituidor teria direito se, no óbito, tivesse se aposentado por invalidez, somado a uma cota de dez por cento por dependente, até o valor máximo de cem por cento¹⁴¹.

¹³⁹ “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo”. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁴¹ “Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em:

Apesar da existência de uma classe de dependentes excluir a seguinte, todos os dependentes de mesma classe concorrem igualmente na concessão da pensão por morte. Para que o benefício seja concedido os dependentes devem requerer o benefício se habilitando ao INSS em uma agência, por meio telefônico, ou pela internet.

Por todo o exposto, compreende-se que tanto Constituição Federal de 1988 quanto a Lei de Benefícios, Lei nº 8.213/91, preveem a proteção da família do segurado da previdência social por meio da concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes, incluindo os companheiros que vivem em união estável. Sobre a concessão para os companheiros, será visto mais detalhadamente a seguir.

3.3.1 As alterações na Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício da pensão por morte para o(a) companheiro(a)

A concessão da pensão por morte para cônjuges e companheiros passou por algumas mudanças, com uma análise com critérios mais rígidos para a concessão do benefício, com a justificativa na necessidade do ajuste fiscal nas contas da União, bem como com o intuito de prevenir as fraudes contra a previdência social¹⁴². Dessa forma, a concessão do benefício hoje possui algumas particularidades.

Ressalta-se que a Lei nº 8.213/91¹⁴³ prevê que a dependência econômica dos dependentes da primeira classe é presumida, isto é, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido ou que

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 01 mai 2025.

¹⁴² DOMITH, Laura Carone Rachid. Novos Requisitos para Concessão da Pensão por Morte ao Cônjuge/Companheiro no Contexto de Crise do Estado- Providência uma Interface entre Seguridade Social e Direito de Família. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 158–187, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2015.v1i1.449. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/449>, p. 169.

¹⁴³ “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave possuem presunção absoluta de dependência econômica.

A medida provisória 664, publicada em 30 de dezembro de 2014, previa que a dependência econômica para cônjuges e companheiros somente seria reconhecida após o prazo de dois anos do casamento ou da união estável¹⁴⁴. No entanto a medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135/2015, que alterou a Lei nº 8.213/91, e mitigou tal exigência, mas determinou que para a pensão por morte durar mais de quatro meses, o casamento ou da união estável deveria ter duração mínima de dois anos e que o instituidor do benefício teria que ter vertido pelo menos dezoito contribuições mensais à previdência social.

Theodoro Agostinho¹⁴⁵ entende que a exigência do tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável é inconstitucional, uma vez que cria uma presunção de fraude contra os cônjuges e os companheiros.

Ressalta-se que a exigência de que o instituidor do benefício tenha vertido pelo menos dezoito contribuições para a previdência social não se confunde com a exigência de carência. A pensão por morte ainda independe de carência do segurado falecido para ser concedida para seus dependentes.

Além disso, a pensão por morte deixou de ser, em regra, vitalícia para o cônjuge ou companheiro(a) e passou a ser temporária ou vitalícia a depender da expectativa de vida do cônjuge ou companheiro(a) no momento do óbito do instituidor¹⁴⁶.

Nesse sentido, para saber a expectativa de vida do cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, leva-se em consideração tabela feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE.

¹⁴⁴ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 151-152.

¹⁴⁵ “A nosso ver, a exigência dos dois anos de relacionamento para continuidade do recebimento da pensão por morte tem constitucionalidade questionável, pois cria uma presunção de fraude contra os cônjuges e companheiros e, portanto, não pode ser acolhida como norma válida. Deve prevalecer tão somente a regra que prevê a perda do direito à pensão caso comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (§ 2º no art. 74 da Lei n. 8.213/91).” AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 152.

¹⁴⁶ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 841.

A lei, no entanto, previu uma exceção a essa regra quando o cônjuge ou companheiro(a) for inválido ou for pessoa com deficiência, assim, a pensão por morte durará pelo tempo que durar a invalidez ou até o afastamento da deficiência.

Dessa forma, é o artigo 77 da Lei nº 8.213/91¹⁴⁷ que disciplina o tempo de duração da pensão por morte.

A tabela que determina a duração do benefício varia conforme a expectativa de vida da população muda, nessa perspectiva, a Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020¹⁴⁸, fixou novas idades para a determinar a duração da pensão por morte, assim, atualmente a pensão por morte passou a ser vitalícia quando o cônjuge ou companheiro(a) tiver quarenta e cinco anos na data do óbito do instituidor.

Ademais, levando em consideração que a morte é uma fatalidade e um evento imprevisível, a Lei nº 13.135/2015 incluiu o § 2o-A, no artigo 77 da Lei nº 8.213/91¹⁴⁹

¹⁴⁷ “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade”. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

¹⁴⁸ “Art. 1º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável: I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade; II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade; III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade; IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade; V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade; VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade”. BRASIL. Ministério da Economia. Gabinete do Ministro. **Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-424-de-29-de-dezembro-de-2020-296880511?_ga=2.175809506.1745870321.1609694915-1665646218.1596118252>. Acesso em: 02 mai. 2025.

¹⁴⁹ “§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.” BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência

uma exceção, prevendo que se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, a pensão por morte será concedida pelo tempo a depender da idade do companheiro na data do óbito, independente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Acerca dos meios de comprovação da união estável, bem como do seu tempo mínimo de dois anos, especificamente para gerar o direito ao benefício da pensão por morte por tempo superior a quatro meses, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tinha jurisprudência consolidada com sua súmula 63¹⁵⁰.

No entanto, com a promulgação da Lei nº 13.846, de 2019, a referida jurisprudência foi afastada devido à exigência de início de prova material para o reconhecimento da união estável para fins de concessão da pensão por morte. O próximo capítulo tratará de forma mais detalhada sobre essa mudança.

Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

¹⁵⁰ “TNU - Súmula 63 – A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.” BRASIL. Turma Nacional de Unificação. **Súmula nº 63**. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Disponível em: <<https://modeloinicial.com.br/lei/130531/sumula-63-tnu/num-63>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

4. A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

4.1 A Alteração Trazida Pela Lei 13.846/2019 E A Obrigatoriedade De Início De Prova Material Para A Comprovação Da União Estável

A Lei nº 13.135/2015, que incluiu a exigência de que a união estável deveria ter a duração mínima de dois anos para que o benefício da pensão por morte durasse mais de quatro meses e trouxe a tabela que limita o tempo do benefício com base na idade que o companheiro ou companheira tinha da data do óbito do instituidor, não foi a última grande mudança legislativa acerca da concessão da pensão por morte para companheiros.

A Medida Provisória 871, editada em 18 de janeiro de 2019, trouxe a previsão de que, para provar a união estável, passaria a ser exigido início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito.

A justificativa para essas mudanças legislativas que criam critérios mais rígidos para a concessão da pensão por morte sempre é pela necessidade de diminuição do número de fraudes à previdência social, bem como pela necessidade de ajustar as contas da União¹⁵¹.

Nessa perspectiva, a exposição dos motivos da referida Medida Provisória trouxe como justificativa dessa nova exigência a necessidade de redução das fraudes nos requerimentos do benefício, mediante o reconhecimento da união estável com base em prova testemunhal ou ações simuladas¹⁵².

¹⁵¹ DOMITH, Laura Carone Rachid. Novos Requisitos para Concessão da Pensão por Morte ao Cônjuge/Companheiro no Contexto de Crise do Estado- Providência uma Interface entre Seguridade Social e Direito de Família. **Revista de Direitos Sociais**, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 158–187, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2015.v1i1.449, p. 169.

¹⁵² “21. Em relação à comprovação do direito, com a edição da presente medida, passará a ser exigido início de prova documental contemporânea de união estável e dependência econômica, com o objetivo de reduzir fraudes nos pedidos de pensões por morte, mediante o reconhecimento da união estável ou da dependência econômica com base em prova testemunhal ou ações simuladas, normalmente após o óbito do segurado. Nesta mesma linha, propõe-se seja vedada a inscrição pós óbito de contribuintes individuais e facultativos, isto é, retroativa, para garantia de benefícios para seus dependentes”. BRASIL. **Medida Provisória no 871, de 18 de janeiro de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de

Posteriormente a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.846/2019 que incluiu na Lei nº 8.213/91¹⁵³ a exigência de início de prova material produzida em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito do instituidor da pensão por morte, para a comprovação da união estável, excluída a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalta-se que, como já dito anteriormente, o companheiro ou companheira, que vivia em união estável com o instituidor da pensão por morte, é um dependente da previdência social que possui presunção absoluta de dependência econômica, assim, embora a referida previsão legal também disponha sobre a prova da dependência econômica, essa parte do dispositivo não será aplicada para os companheiros.

Desse modo, esse caso em específico da exigência de início de prova material produzida em período não superior a vinte e quatro meses para a comprovação da união estável resultou no afastamento do princípio do livre convencimento motivado.

Para Frederico Amado¹⁵⁴, esse afastamento do princípio do livre convencimento motivado, resultando na adoção da tarificação da prova, mostrou-se necessário para dar mais segurança jurídica e preservar o erário, tendo em vistas os inúmeros casos de falsos testemunhos para a concessão da pensão por morte.

No entanto, o autor faz uma observação de que a exigência de início de prova material nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao óbito do segurado se mostrou excessiva, tendo em vista que a certidão de nascimento de filho em comum de três ou

Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁵³ “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.” BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁵⁴ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 846.

quatro anos de idade não servirão como provas de união estável, uma vez que foram emitidas há mais de vinte e quatro meses da data do óbito do segurado¹⁵⁵

Já para Castro e Lazzari¹⁵⁶, é contestável a condição de apresentação de início de prova material contemporânea ao óbito do instituidor, tendo em vista que afeta o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Nessa perspectiva, sabe-se que a prova compõe o direito fundamental ao contraditório, portanto, o direito à prova é considerado um direito fundamental com conteúdo complexo¹⁵⁷

Ademais, o Código de Processo Civil garante que as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos, mesmos os não previstos no código, desde que sejam moralmente legítimos¹⁵⁸.

Nesse sentido, a união estável, como já dito anteriormente, é uma entidade familiar pautada na informalidade, isto é, não exige nenhuma formalidade para a sua constituição, sendo decorrente dos fatos da vida, podendo ser comprovada por qualquer meio.

Dessa forma, mesmo a prova sendo um direito fundamental e sendo permitida a utilização de todos os meios possíveis para provar a verdade dos fatos, até os meios não previstos pelo Código de Processo Civil, a lei previdenciária, com a justificativa da necessidade de redução das fraudes e equilíbrio das contas públicas, mitigou as formas de comprovação da união estável para a concessão da pensão por morte ao excluir a possibilidade de utilização de prova exclusivamente testemunhal, bem como

¹⁵⁵ "(...) acredito que a exigência temporal do documento foi excessiva nos último 24 meses antes do fato gerador do benefício, a exemplo da certidão de nascimento de dois filhos em comum de 3 e 4 anos de idade no dia da morte do segurado, pois as certidões foram emitidas há mais de 24 meses do dia do óbito." AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 846.

¹⁵⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, ebook, 2023 (s.p).

¹⁵⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 44.

¹⁵⁸ "Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

ao exigir início de prova material produzida em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito do instituidor.

Ademais, essa mitigação dos meios dos meios de prova, com a justificativa de coibir as fraudes no reconhecimento da união estável, foi feita apesar da falta de dados estatísticos que demonstram a quantidade de pensões por morte concedidas por meio de fraudes ao INSS¹⁵⁹. Dessa forma, houve a presunção de fraude para toda união estável.

Nessa perspectiva, a tariffação da prova, trazida pela Lei nº Lei 13.846/2019, para a comprovação da união estável, trouxe uma dificuldade para a concessão do benefício, uma vez que, como a união estável é marcada pela informalidade da sua constituição, torna-se dificultada a sua comprovação sem a utilização da prova testemunhal, bem como com a exigência de que a prova seja contemporânea ao óbito do instituidor em período não superior a vinte e quatro meses.

Assim, ao tentar evitar fraudes ao sistema previdenciário, essa nova exigência resultou também em uma maior dificuldade para a concessão da pensão por morte, fazendo com que os companheiros sobreviventes, ao terem seu benefício negado na via administrativa, em razão da inexistência de início de prova material em período não superior a vinte e quatro meses, tenham que cada vez mais procurar o judiciário para ter acesso ao seu direito, como será mais detalhado a seguir.

4.2 Os Meios De Prova Para Concessão Administrativa Do Benefício

O processo de concessão administrativa da pensão por morte é feito diretamente no INSS e é disciplinado pela Instrução Normativa nº 128 de 2022 do INSS, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Nesse sentido, a fim de seja concedido o benefício previdenciário, o artigo 128¹⁶⁰ da referida Instrução Normativa determina

¹⁵⁹ ANDRADE, Carla Caroline Lopes; LESSA, Evelin de Lima Oliveira. Limitação da prova da união estável para fins previdenciários análise crítica a utilização do § 5º do Art. 16, da Lei 8.213/1991 como fundamento para tariffação de prova pelo judiciário. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 145–160, 2024. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/317>. Acesso em: 25 abr. 2025. p. 152.

¹⁶⁰ “Art. 180. Para comprovação de união estável e de dependência econômica são exigidas duas provas materiais contemporâneas dos fatos, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida

a comprovação da união estável se dará pela apresentação de duas provas materiais ao INSS.

Nessa perspectiva, disciplinando quais são os documentos aceitos para a comprovação da união estável perante a autarquia, o Decreto nº 3.048 de 1999, em seu artigo 22, § 3º¹⁶¹, trouxe uma lista exaustiva com os documentos capazes de comprovar o vínculo da união estável, incluindo certidão de nascimento de filho havido em comum, certidão de casamento religioso, prova de mesmo domicílio, conta bancária conjunta, entre outros.

Sabe-se que a Lei nº 13.846/2019 alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir a exigência de início de prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito do segurado instituidor da pensão por morte, para a comprovar a união estável e conceder o benefício.

Bem como sabe-se que, para concessão da pensão por morte para companheiro ou companheira por mais de quatro meses, deve-se comprovar a duração mínima de dois anos da união estável, conforme artigo 77, § 2º, V e alíneas da Lei nº 8.213/91. Somente assim o companheiro sobrevivente poderá se enquadrar na tabela que prevê a duração da pensão por morte em conformidade com a sua idade

em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito". BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>> Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁶¹ "Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...] § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar". BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>.

no momento do óbito do instituidor, sendo a pensão vitalícia se o companheiro sobrevivente tiver mais de quarenta e cinco anos na data do óbito do instituidor.

Nesse sentido, a própria Lei nº 8.213/91¹⁶² também prevê a necessidade da apresentação de uma prova material que comprove que a união estável teve pelo menos dois anos de duração.

Dessa forma, como a Instrução Normativa determina que devem ser juntadas duas provas para a comprovação da união estável e, conseqüentemente, concessão da pensão por morte, o requerimento administrativo do benefício, na prática, deve ser instruído com uma prova em período superior a vinte e quatro meses, comprovando que a união estável tinha duração superior a dois anos, bem como com uma prova em período não superior aos vinte e quatro meses, comprovando que a união estável era contemporânea aos fatos, atendendo o requisito do artigo 16, §5º da Lei nº 8.213/91.

Em vista disso, caso não seja juntada uma prova que demonstre que a união estável teve duração superior a dois anos, a pensão por morte será concedida somente pelo período de quatro meses. Em contrapartida, caso não seja juntada uma prova produzida dentro do período dos dois anos anteriores à morte do instituidor do benefício, a pensão por morte não será concedida, pois o INSS não irá reconhecer a existência da união estável.

Um exemplo dessa situação foi dado por Frederico Amado¹⁶³, na hipótese de óbito de uma pessoa que vivia em união estável e tinha dois filhos, com três e quatro anos na data do óbito, suas certidões de nascimento não podem ser utilizadas pelo companheiro sobrevivente para comprovar a união estável, pois, embora as certidões provem que existia uma união estável por tempo superior a dois anos, como foram emitidas a mais de vinte e quatro meses do óbito não comprovam a persistência da união estável e, dessa forma, não atendem ao requisito do artigo 16, §5º da Lei nº 8.213/91.

¹⁶² “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

¹⁶³ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 846.

Seguindo esse exemplo, um cenário ideal seria se um dos filhos do casal tivesse três anos e o outro um ano, uma vez que a certidão de nascimento de ambos comprovaria a união estável por tempo superior a dois anos, bem como cumpriria o requisito do artigo 16, §5º da Lei nº 8.213/91, resultando na concessão da pensão por morte ao companheiro sobrevivente.

No entanto, devido a informalidade na constituição das uniões estáveis no atual contexto brasileiro, na maioria das vezes o companheiro ou companheira sobrevivente encontra dificuldade na concessão do benefício na via administrativa, tendo em vista a falta de documentos que comprovam a união estável, resultando no indeferimento administrativo do benefício¹⁶⁴.

Casais que vivem em união estável, tendo em vista a informalidade do instituto, normalmente não possuem muitas provas da existência da união, pois, a união estável é um ato-fato jurídico que independe da vontade para produzir efeitos jurídicos, bastando a sua configuração fática para se converter em fato jurídico¹⁶⁵.

No entanto, o INSS segue a instrução normativa quando faz a análise do requerimento administrativo da pensão por morte, assim, se o companheiro sobrevivente não possui o início de prova material produzida em período não superior a vinte e quatro meses da data do óbito do instituidor da pensão por morte, o INSS não concederá o benefício com a justificativa da falta de qualidade de companheiro ou companheira, não restando outra alternativa se não a via judicial.

Desse modo, nota-se que a concessão da pensão por morte na via administrativa para o companheiro sobrevivente, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019, se mostra cada vez mais difícil.

4.3 Os Meios De Prova Aceitos No Judiciário

¹⁶⁴ SERAU Jr, 2019, p. 85, apud, ANDRADE, Carla Caroline Lopes; LESSA, Evelin de Lima Oliveira. Limitação da prova da união estável para fins previdenciários análise crítica a utilização do § 5º do Art. 16, da Lei 8.213/1991 como fundamento para tarifação de prova pelo judiciário. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 145–160, 2024. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/317>. Acesso em: 25 abr. 2025. p. 150.

¹⁶⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva, ebook. v. 5, 2024, p. 220.

Sabe-se que a ação de reconhecimento de união estável tramita nas varas de família na justiça estadual¹⁶⁶. Em matéria previdenciária, a justiça federal tem competência para reconhecer a união estável incidentalmente, a fim de conceder a pensão por morte quando o benefício é negado na via administrativa¹⁶⁷. Destaca-se que, conforme decisão do STJ¹⁶⁸, não configura-se a usurpação de competência da

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 639.

¹⁶⁷ EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR. UNIÃO ESTÁVEL. ÚLTIMA COMPANHEIRA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. EFICÁCIA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL. VARA DE FAMÍLIA. JUSTIÇA ESTADUAL. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. CONJECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A dependência econômica da companheira é presumida, por força da lei. O deferimento do amparo independe de carência. 3. A união estável, de caráter permanente, público e durador, com intuito de constituir família, pode ser comprovada por qualquer meio de prova em direito admitido. A coabitação não é um requisito essencial à espécie. A Justiça Federal, em matéria previdenciária, possui competência para reconhecer apenas incidentalmente a existência de união estável. 4. Não obstante, o reconhecimento da união estável é competência originária da Justiça Estadual, pois configura matéria de Direito de Família. É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ firmando a competência da esfera Estadual para o reconhecimento de relações de união estável. Há portanto que se reconhecer a eficácia declaratória da sentença proferida pela Vara de Família, com efeito erga omnes, que atinge inclusive o INSS, ainda que não tenha participado da demanda. 5. Invertida a sucumbência, condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. (TRF4, AC 5004685-29.2018.4.04.7002, 10ª Turma, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 28/06/2022). BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Civil nº 5004685-29.2018.4.04.7002**. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. Julgamento em 28/06/2022. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados#. Acesso em: 04 mai. 2025.

¹⁶⁸ PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. 2. "A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)." (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012). 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. (CC n. 126.489/RN, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe de 7/6/2013.) BRASIL. Superior Tribunal

Justiça Estadual, pois inexistia pedido reconhecimento de união estável, que é enfrentado como uma prejudicial.

Sabe-se que antes da mudança legislativa causada pela Lei nº 13.846/2019, a comprovação da união estável na esfera judicial não exigia início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Contudo, a exigência de início de prova material contemporânea a morte do instituidor do benefício previdenciário produzida dentro período dos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a união estável trouxe muitas discussões na esfera judiciária, tendo em vista a tarifação da prova e o afastamento do princípio do livre convencimento motivado.

Para Serau Jr essa tarifação da prova da união estável para a concessão do benefício previdenciário limita o acesso à justiça e o amplo direito a produção de provas, o autor também entende que não deve existir hierarquia de provas ou um valor predeterminado em lei, haja vista que o sistema da busca pela verdade é mais valioso que qualquer outro meio de prova¹⁶⁹.

Nesse sentido, surgiram questões sobre a constitucionalidade artigo 16, §5º da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 13.846/2019, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6096¹⁷⁰ em 2020,

de Justiça. **CC 126489/RN**. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 10/04/2013. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27CC%27.clap.+e+@num=%27126489%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%27126489%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27CC%27.clap.+e+@num=%27126489%27)+ou+(%27CC%27+adj+%27126489%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.)>

Acesso em: 04 mai. 2025

¹⁶⁹ SERAU Jr, 2019, p. 86, apud, ANDRADE, Carla Caroline Lopes; LESSA, Evelin de Lima Oliveira. Limitação da prova da união estável para fins previdenciários análise crítica a utilização do § 5º do Art. 16, da Lei 8.213/1991 como fundamento para tarifação de prova pelo judiciário. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 145–160, 2024. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/317>. Acesso em: 25 abr. 2025. p. 152.

¹⁷⁰ “O art. 16-§5.º da Lei 8.213/1991, com redação da MPv 871/2019, versa sobre a prova da união estável e de dependência econômica para fins de enquadramento como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o art. 55-§3.º da Lei 8.213/1991 dispõe sobre a comprovação do tempo de serviço para as finalidades previstas no diploma. As normas estão inseridas no contexto dos procedimentos administrativos relacionados à concessão de benefícios previdenciários, de maneira que possuem primordialmente natureza de direito administrativo e previdenciário. Portanto, não causam interferência no direito das provas regulado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. O fato de o magistrado apreciar os dispositivos para o exercício da atividade decisória não transforma a sua natureza. Confirmam-se, a respeito, as considerações da Advocacia-Geral da União: (...) Os dispositivos em questão não são comandos voltados a informar a atuação do Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de normas cujos destinatários

acolheu o parecer da Procuradoria-Geral da República e afastou a inconstitucionalidade formal do referido artigo com o argumento de que as normas foram inseridas no contextos dos procedimentos administrativos, possuindo natureza de direito administrativo e previdenciário e não interferindo no direito das provas regulado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.

Assim, no julgamento da ADI concluiu-se que a norma trazida pela Medida provisória 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, é destinada somente aos servidores do INSS, não possuindo natureza de direito processual. Desse modo, são os servidores da autarquia que devem exigir início de prova material contemporânea, bem como não permitir o uso de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da união estável na concessão da pensão por morte.

Nesse ponto de vista, para Serau, a exigência de comprovação formal da união estável por meio de início de prova material, vedado o uso exclusivo de prova testemunhal, é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro¹⁷¹.

Em vista disso, os meios probatórios da união estável para a concessão da pensão por morte, na justiça federal, continuam os mesmos de antes da Lei nº 13.846/2019, podendo ser usado qualquer meio, incluindo a prova exclusivamente testemunhal, aplicando-se ainda o entendimento da Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais¹⁷².

Nessa perspectiva, a jurisprudência brasileira é clara em aceitar prova testemunhal para a comprovação da união estável, inclusive aceitando outros meios de prova, também não previstos no artigo 22, § 3º do Decreto nº 3.048 de 1999, como fotos do casal. Bem como também aceita certidão de nascimento de filho em comum mesmo que emitida em data anterior aos vinte e quatro meses anteriores ao óbito do

diretos são os servidores do INSS, que deverão observar se os processos administrativos estão instruídos com prova material contemporânea dos fatos, para fins de comprovação de tempo de serviço, de união estável e de dependência econômica. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6096**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento 13 out. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5647251>> Acesso em: 26 abr. 2025.

¹⁷¹ SERAU Jr, 2023, *apud*, ANDRADE, Carla Caroline Lopes; LESSA, Evelin de Lima Oliveira. Limitação da prova da união estável para fins previdenciários análise crítica a utilização do § 5º do Art. 16, da Lei 8.213/1991 como fundamento para tarificação de prova pelo judiciário. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 145–160, 2024,. p. 156.

¹⁷² ANDRADE, Carla Caroline Lopes; LESSA, Evelin de Lima Oliveira. Limitação da prova da união estável para fins previdenciários análise crítica a utilização do § 5º do Art. 16, da Lei 8.213/1991 como fundamento para tarificação de prova pelo judiciário. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 145–160, 2024,p. 156.

instituidor de benefício. Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRF5)¹⁷³, em julgamento de apelação em 2024, concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora, pois considerou como provas da união estável, além da prova testemunhal, fotos do casal.

Diante desse contexto, concluiu-se que, mesmo após a negativa da pensão por morte ao companheiro sobrevivente na via administrativa, devido a ausência das duas das provas materiais da união estável contemporâneas ao óbito do instituidor do benefício, o companheiro sobrevivente poderá requerer a concessão do benefício na via judicial, tendo em vista que o julgamento da ADI nº 6096 deixa claro que a exigência de início de prova material, prevista no artigo 16, §5º da Lei nº 8.213/91, é

¹⁷³ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO STJ. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 3. A alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação desmerece acolhida. O Juízo monocrático demonstrou claramente os motivos de seu convencimento, reportando-se à legislação de regência e especificando as provas dos autos que serviram para embasar a decisão, como se infere do seguinte trecho da fundamentação: 4. "(...) A Lei 8.213/91 não exige que a comprovação da união estável se dê através do início de prova material, podendo ser comprovada apenas por testemunhos, vigorando o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz. Esse é o entendimento da TNU, Súmula 63: 'A comprovação de união estável para efeito da concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material'. (...) 7. Já o § 5º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei 13.846/2019), vigente à data do óbito, estabelece que: "As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento". 8. No caso, a qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, eis que Antônio Barreto de Araújo, falecido em 16/07/2022, era beneficiário de aposentadoria por idade. 9. No tocante ao requisito da dependência, a Autora afirma que manteve união estável com o falecido por décadas, vindo a união a encerrar-se apenas com o falecimento. 10. Observa-se que a documentação coligida configura início de prova material da união estável nos últimos anos do óbito, como exigido em lei. 11. A certidão de óbito consta a Sra. Josefa Maria de Jesus como informante. Há também acervo fotográfico, composto por fotos antigas e recentes em que o casal é retratado em ambiente familiar ao lado dos filhos, em algumas delas o sr. Antônio Barreto de Araújo aparece em cadeira de rodas, ao lado da Autora, ambos já aparentando idade avançada. Além disso, foi comprovada a existência de filho em comum. 12. A prova material colacionada foi corroborada pelo depoimento das duas testemunhas que confirmaram que o casal mantiveram a convivência pública por muitos anos, que tiveram filhos e que nunca se separaram(...)14. A análise conjunta dos elementos materiais de prova corroborados pela prova testemunhal conduz à formação de convicção a respeito da existência da entidade familiar à época da morte do instituidor do benefício, caracterizada como relação de convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família (art. 1.723 do Código Civil). 15. Destarte, estando presentes os requisitos legais ensejadores do direito vindicado, deve ser confirmada a sentença no que condenou o INSS à implantação do benefício previdenciário e ao pagamento das parcelas atrasadas. (...) (TRF5 - PROCESSO: 00015567520238250061, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 07/11/2024). BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Civil nº 00015567520238250061**. Relator: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel De Souza. Julgamento em 07/11/2024. Disponível em: <<https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado>>. Acesso em: 04 mai. 2025

destinada somente aos servidores do INSS, não limitando os meios de provas aceitos pelo judiciário.

4.4 A Possível Desvalorização Do Instituto Da União Estável

Como já foi visto anteriormente, nota-se que a união estável passou por toda uma evolução no ordenamento jurídico brasileiro, até chegar a ser classificada como uma entidade familiar, conforme artigo 226, § 3º da Constituição.

Nesse contexto de evolução, a Constituição trouxe a proteção do Estado com relação à família, retirando a visão de ilegitimidade dos relacionamentos fora do casamento, valorizando os vínculos afetivos entre os casais e atribuindo efeitos jurídicos ao afeto¹⁷⁴.

Destaca-se que a união estável não exige nenhuma formalidade para a sua constituição, isto é, pode ser comprovada por qualquer meio, uma vez que decorre dos fatos da vida. Nesse cenário, o Código Civil, em seu artigo 1.723, caracteriza a união estável na “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”¹⁷⁵.

Em oposição a informalidade para a constituição da união estável, a lei previdenciária, ao exigir início de prova material produzida em período não superior a vinte e quatro meses da data do óbito do instituidor da pensão por morte para a comprovação da união estável, criou um obstáculo para comprovação do vínculo da união estável, dificultando o acesso ao benefício da pensão por morte.

Assim, como os casais na maioria das vezes não têm muitas provas da existência da união estável, tendo em vista que ela decorre dos fatos da vida, a Lei nº 13.846/2019, ao restringir os meios de prova da união estável a somente início de prova material produzida dentro dos vinte quatro meses anteriores ao óbito do instituidor, vedando prova a prova exclusivamente testemunhal, trouxe muitas limitações para para a concessão da pensão por morte ao companheiro, contrariando

¹⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 603.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

o propósito da união estável de justamente proteger as relações afetivas fora do casamento e limitando os efeitos previdenciários aplicados na união estável.

É certo que a ADI nº 6096 definiu que essa regra somente se aplica ao processo administrativo de concessão da pensão por morte, uma vez que o benefício previdenciário pode ser concedido na via judicial através de outros meios de prova.

No entanto, a desvalorização da união estável fica evidente quando o companheiro precisa pleitear o seu direito na via judicial, tendo em vista que a lei previdenciária, com o objetivo de diminuir do número de fraudes à previdência social, limitou os meios de comprovação da união estável para a concessão da pensão por morte na via administrativa, em contrariedade ao disposto no Código Civil em que basta comprovar a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, em evidente contrariedade ao objetivo da união estável que é proteger a família.

Assim, ao invés da lei previdenciária instituir outros meios de combate às fraudes, presume que toda e qualquer união estável é fraudulenta e exige meios de provas extremamente limitados para a sua comprovação. A vedação do uso de prova exclusivamente testemunhal e a imposição da prova produzida nos últimos vinte e quatro meses de vida do instituidor do benefício prejudica os companheiros que, ao não conseguirem comprovar a existência da entidade familiar perante o INSS, precisam recorrer à via judicial.

Nesse sentido, evidencia-se que a exigência de comprovação formal da união estável por meio de início de prova material contemporânea produzida no período dos vinte e quatro meses anteriores ao óbito do instituidor da pensão por morte, vedado o uso exclusivo de prova testemunhal, está em evidente incompatibilidade com os demais dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro¹⁷⁶.

Dessa forma, fica evidente a desvalorização da união estável que, embora seja reconhecida em igualdade com o casamento pelo Código Civil e pela Constituição,

¹⁷⁶ SERAU Jr, 2023, apud, ANDRADE, Carla Caroline Lopes; LESSA, Evelin de Lima Oliveira. Limitação da prova da união estável para fins previdenciários análise crítica a utilização do § 5º do Art. 16, da Lei 8.213/1991 como fundamento para tarifação de prova pelo judiciário. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 145–160, 2024. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/317>. Acesso em: 25 abr. 2025. p. 156.

em matéria previdenciária não possui o mesmo tratamento, tendo em vista a limitação dos seus meios de prova.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto durante o desenvolvimento do presente trabalho, ficou demonstrado que a união estável, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é considerada uma entidade familiar em condições de igualdade com o casamento, protegida da mesma maneira pelo Estado, tendo em vista a atribuição de efeitos jurídicos ao afeto.

Bem como, foi demonstrado que o Código Civil não determinou nenhum tipo específico de prova da união estável, bastando a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família para se configurar a união estável.

Também foi visto que a seguridade social, especificamente o ramo da previdência social, tem entre as suas funções amparar os segurados das contingências sociais que os atingem, incluindo a morte. Nesse sentido, a pensão por morte é o benefício previdenciário, pago aos dependentes do segurado que falecer enquanto filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

A lei previdenciária inclui entre os dependentes dos segurados o companheiro que vivia em união estável. No entanto, em contrariedade com o Código Civil, que não dispõe sobre nenhum meio específico de comprovação da união estável, a Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, incluiu na Lei nº 8.213/91 o artigo 16, §5º, passando a exigir início de prova material produzida em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito do instituidor da pensão por morte, excluindo a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da união estável.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.048/1999, artigo 22, § 3º, trouxe uma lista exaustiva com os documentos capazes de comprovar o vínculo da união estável na via administrativa. No entanto, como a união estável decorre dos fatos da vida, não havendo formalidade para a sua constituição, a maioria dos companheiros não possuem essas provas para demonstrarem a sua convivência.

Assim, tendo em vista a evidente tarificação da prova e o afastamento do princípio do livre convencimento motivado, a referida lei sofreu muitas críticas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6096, entendeu que a referida norma somente é aplicada no processo administrativo de concessão da pensão por

morte, pois é destinada somente aos servidores do INSS. Desse modo, como a referida lei não possui natureza processual, o judiciário aceita outros tipos de prova da união estável para a concessão da pensão por morte, incluindo a prova testemunhal.

Apesar disso, nota-se a clara desvalorização da união estável, pois, embora Código Civil e a Constituição garantam a sua condição de igualdade com o casamento, essa entidade familiar não é protegida e valorizada da mesma forma pelo sistema previdenciário, uma vez que a presunção da falsidade da união estável faz com que os companheiros não tenham a sua entidade familiar reconhecida pelo INSS, obrigando-os a recorrerem aos judiciário para ter seu direito ao benefício da pensão por morte garantido.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ANDRADE, Carla Caroline Lopes; LESSA, Evelin de Lima Oliveira. Limitação da prova da união estável para fins previdenciários análise crítica a utilização do § 5º do Art. 16, da Lei 8.213/1991 como fundamento para tarificação de prova pelo judiciário. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 145–160, 2024. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/317>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446> Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.297, DE 23 de dezembro de 1963**. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4297.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm>.

BRASIL. **Medida Provisória no 871, de 18 de janeiro de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm>.

BRASIL. Ministério da Economia. Gabinete do Ministro. **Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-424-de-29-de-dezembro-de-2020-296880511?_ga=2.175809506.1745870321.1609694915-1665646218.1596118252>. Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 126489/RN.** Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 10/04/2013. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27CC%27.clap.+e+@num=%27126489%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%27126489%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27CC%27.clap.+e+@num=%27126489%27)+ou+(%27CC%27+adj+%27126489%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja.)> Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 mai. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22ADI%204277%22>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6096.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento 13 out. 2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5647251>> Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 mai. 2011.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20132&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 646721**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: 1964. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, "*more uxorio*", não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: 1964. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Civil nº 5004685-29.20-18.4.04.7002**. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. Julgamento em 28/06/2022.

Disponível em: [https://eproc-](https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados#/)

[jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados#](https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados#/)/. Acesso em: 04 mai. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Civil nº 00015567520238250061**. Relator: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel De Souza. Julgamento em 07/11/2024. Disponível em:

<<https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado>>. Acesso em: 04 mai. 2025

BRASIL. Turma Nacional de Unificação. **Súmula nº 63**. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Disponível em: <<https://modeloinicial.com.br/lei/130531/sumula-63-tnu/num-63>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de Convivência na União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, *ebook*, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015.

DOMITH, Laira Carone Rachid. Novos Requisitos para Concessão da Pensão por Morte ao Cônjuge/Companheiro no Contexto de Crise do Estado- Providência uma Interface entre Seguridade Social e Direito de Família. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 158–187, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2015.v1i1.449. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/449>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 13. ed., v.6, São Paulo: Saraiva, *ebook*, 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. 7. ed. São Paulo: Saraiva, *ebook*, 2023.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Marina de Sá Souza; BATISTA, Patrícia. A Partilha Sucessória na União Estável, Sustentabilidade e a Dignidade Da Pessoa Humana. Dom Helder, **Revista de Direito**, v.2, n.3, p. 9-40, Maio/Agosto de 2019. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1522/24800>.

GUERRA, Carlos André de Castro. **O direito fundamental social à pensão por morte**: reflexões sobre cônjuge ou companheiro e dependentes. 2009. 133 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%2525252525C3%2525252525A7%25252525C3%2525252525A3o+da+uni%2525252525C3%2525252525A3o+est%25252525C3%2525252525A1vel+como+ato-fato+jur%2525252525C3%2525252525ADdico+e+suas+repercuss%2525252525C3%2525252525B5es+processuais>. Acesso em: 29 abr. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. *ebook*, 2024,

MAIA, Fábio Vinícius. **A proteção da família no Regime Geral de Previdência Social**: uma análise a partir do benefício de pensão por morte. 2020. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato jurídico**: Plano de Existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, *ebook*, 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12. ed. São Paulo: Método, 2014.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Bairão. **Manual de direito previdenciário**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, *ebook*, 2024.

SERAU Jr, 2023, *apud*, ANDRADE, Carla Caroline Lopes; LESSA, Evelin de Lima Oliveira. Limitação da prova da união estável para fins previdenciários análise crítica a utilização do § 5º do Art. 16, da Lei 8.213/1991 como fundamento para tarificação de prova pelo judiciário. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 145–160, 2024.